



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 138.378 - MA (2015/0023519-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
SUSCITANTE : **JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS - MA**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 14A VARA CÍVEL DE SÃO LUÍS - MA**
INTERES. : **CREUZA MARIA DA SILVA**
ADVOGADO : **FRANCARLOS DINIZ RIBEIRO**
INTERES. : **CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL - CSPB**

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FATO GERADOR QUE DERIVA DA RELAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDIFERENTE SE TRATAR DE SERVIDOR PÚBLICO COM VÍNCULO CELETISTA OU ESTATUTÁRIO.

1. As ações em que se discute a contribuição sindical (imposto sindical) de servidor público, após o advento da EC n. 45/2004, devem ser ajuizadas na Justiça do Trabalho, indiferente a relação celetista ou estatutária. Precedentes: AgRg no CC 135694 / GO, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 12.11.2014; AgRg no CC 128599 / MT, Primeira Seção, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 13.05.2015.

2. Superados os seguintes precedentes que punham em relevo a relação celetista ou estatutária do servidor com o ente Público: CC 90770 / SP, Primeira Seção, Rel. Des. conv. Carlos Fernando Mathias, julgado em 14.05.2008; CC 87829 / GO, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2007; CC 77650 / SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 26.09.2007; CC 69025 / SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 10.10.2007; AgRg no CC 79592 / RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 14.11.2007.

3. Isto porque a Medida Cautelar concedida pelo STF na ADI 3395 MC / DF abrange apenas o art. 114, I, da CF/88 e as causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores na discussão de sua relação jurídico-administrativa ou estatutária, o que não é o caso dos autos, pois as demandas onde se discute a contribuição sindical dos servidores públicos são de natureza tributária e ocorrem entre os servidores e as entidades sindicais, entre as próprias entidades sindicais umas contra as outras ou entre as entidades sindicais e o Poder Público. Além disso, o fato gerador da contribuição sindical compulsória (imposto sindical) depende da constatação da representação sindical, matéria exclusiva da justiça laboral, consoante o art. 114, III, da CF/88.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 3ª Vara do Trabalho de São Luís/MA, o suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de São Luís/MA, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 12 de agosto de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 138.378 - MA (2015/0023519-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
SUSCITANTE : **JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS - MA**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 14A VARA CÍVEL DE SÃO LUÍS - MA**
INTERES. : **CREUZA MARIA DA SILVA**
ADVOGADO : **FRANCARLOS DINIZ RIBEIRO**
INTERES. : **CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL - CSPB**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho em face do Juízo de Direito da 14ª Vara Cível, ambos de São Luís/MA, nos autos do ação ordinária ajuizada por CREUSA MARIA DA SILVA em desfavor da CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL - CSPB, na qual objetiva, em síntese, que a CSPB se abstenha de cobrar em seu contracheque, a contribuição sindical ou qualquer outra rubrica, bem como devolva em dobro os descontos indevidos.

O Juízo Trabalhista declinou da competência para julgar a ação, sob a alegação de que o vínculo estabelecido entre servidor e Poder Público é de natureza jurídico administrativa (e-STJ fl. 5).

O Juízo de Direito, por sua vez, suscitou o presente conflito, por entender que compete a Justiça do Trabalho processar e julgar demanda que versa sobre a legalidade de contribuição sindical, intimamente relacionada com a questão de filiação a órgãos de representação de classe (e-STJ fl. 48).

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo conhecimento do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 14ª Vara Cível de São Luís - MA, ora suscitado (e-STJ fls. 69/72).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 138.378 - MA (2015/0023519-6) EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FATO GERADOR QUE DERIVA DA RELAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDIFERENTE SE TRATAR DE SERVIDOR PÚBLICO COM VÍNCULO CELETISTA OU ESTATUTÁRIO.

1. As ações em que se discute a contribuição sindical (imposto sindical) de servidor público, após o advento da EC n. 45/2004, devem ser ajuizadas na Justiça do Trabalho, indiferente a relação celetista ou estatutária. Precedentes: AgRg no CC 135694 / GO, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 12.11.2014; AgRg no CC 128599 / MT, Primeira Seção, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 13.05.2015.

2. Superados os seguintes precedentes que punham em relevo a relação celetista ou estatutária do servidor com o ente Público: CC 90770 / SP, Primeira Seção, Rel. Des. conv. Carlos Fernando Mathias, julgado em 14.05.2008; CC 87829 / GO, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2007; CC 77650 / SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 26.09.2007; CC 69025 / SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 10.10.2007; AgRg no CC 79592 / RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 14.11.2007.

3. Isto porque a Medida Cautelar concedida pelo STF na ADI 3395 MC / DF abrange apenas o art. 114, I, da CF/88 e as causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores na discussão de sua relação jurídico-administrativa ou estatutária, o que não é o caso dos autos, pois as demandas onde se discute a contribuição sindical dos servidores públicos são de natureza tributária e ocorrem entre os servidores e as entidades sindicais, entre as próprias entidades sindicais umas contra as outras ou entre as entidades sindicais e o Poder Público. Além disso, o fato gerador da contribuição sindical compulsória (imposto sindical) depende da constatação da representação sindical, matéria exclusiva da justiça laboral, consoante o art. 114, III, da CF/88.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 3ª Vara do Trabalho de São Luís/MA, o suscitante.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Historicamente, na vigência da redação original da Constituição Federal de 1988, a competência para o julgamento das causas referentes à contribuição sindical compulsória (imposto sindical) era da Justiça Comum, independente de se tratar de servidores celetistas ou estatutários. Para exemplo, os seguintes precedentes deste STJ: CC 20319 / RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, julgado em 10.12.1997; CC 17840 / MT, Segunda Seção, Rel. Min. Carlos Alberto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Menezes Direito, julgado em 13.11.1996.

Contudo, com o advento da alteração do art. 114, da CF/88 promovida pela EC n. 45/2004 e após o julgamento pelo STF da ADI 3395 MC / DF (Tribunal Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 05/04/2006), em pesquisa realizada na jurisprudência deste STJ, encontrei diversos posicionamentos no que diz respeito à competência para o julgamento das demandas referentes à contribuição sindical compulsória (imposto sindical), a saber:

● **AÇÕES DE COBRANÇA:** No sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento das ações de cobrança ajuizadas pelas entidades sindicais contra os integrantes da respectiva categoria referentes à contribuição sindical compulsória (imposto sindical):

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AÇÃO MONITÓRIA. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004. NULIDADE ABSOLUTA. ART. 122 DO CPC. COMPETÊNCIA TRABALHISTA.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações de cobrança da contribuição sindical.

2. Entretanto, as novas regras de competência ditas pela EC 45/2004 somente se aplicam aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ.

3. Na hipótese, a sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para o julgamento do feito.

4. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004. Precedentes da Seção.

5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual. (CC n. 69.560 / RS, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 11.10.2006).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. ENTIDADE SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ARTIGO 114, INCISO III, DA CF. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EC N. 45/2004. DECISÃO DE MÉRITO ANTERIOR AO NOVO TEXTO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO (ART. 575, II, DO CPC). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no artigo 114 da Carta vigente, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. Devem ser processadas pela Justiça laboral as demandas relativas à cobrança da contribuição sindical prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

propostas pelos sindicatos, federações ou confederações de empregadores contra os integrantes da correspondente categoria.

3. O novo texto constitucional produz efeitos imediatos, porém não alcança as ações em curso que tenham sido objeto de sentença de mérito, validamente proferida pela Justiça Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Nesse caso, além de subsistir a competência do respectivo Tribunal para a apreciação de eventuais recursos, caberá ao juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição processar a ulterior execução do título judicial, *ex vi* do art. 575, II, do Código de Processo Civil.

4. Iterativos precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Novo Horizonte (SP), o suscitado. (CC n. 57.832 / SP, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 11.10.2006).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Goiatuba/GO, o suscitado. (CC n. 56.861/GO, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.3.2006).

● **AÇÕES EM QUE SE DISCUTE A TÉCNICA DE TRIBUTAÇÃO VIA RECOLHIMENTO E REPASSE:** No sentido de que compete à Justiça Comum o julgamento das ações entre entidades sindicais entre si ou contra os respectivos entes políticos (União, Estados e Municípios) para discutir a contribuição sindical compulsória (imposto sindical) do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

servidor público estatutário e à Justiça Trabalhista o julgamento das ações entre entidades sindicais entre si ou contra os respectivos entes políticos (União, Estados e Municípios) para discutir a contribuição sindical compulsória (imposto sindical) do servidor público celetista, pondo em relevo o vínculo celetista ou estatutário do servidor:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AGRAVO REGIMENTAL – DEMANDA EM QUE SE DISCUTE O DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DEVIDA POR MUNICÍPIO – COMPETÊNCIA QUE DEVE SER FIXADA EM RAZÃO DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL AO SERVIDOR – SÚMULA 170/STJ.

1. A competência nos casos em que se discute a contribuição sindical devida pelos Municípios será fixada em razão do vínculo mantido com os respectivos servidores.

2. **No caso de servidor celetista, a demanda deve ser processada junto à Justiça do Trabalho**, nos termos do art. 114, III, da CF/88. Por seu turno, **quando a causa envolver contribuição sindical de servidores estatutários, competente será a Justiça Estadual**, nos termos da decisão liminar proferida pelo Ministro Presidente do STF, com efeito ex tunc, na ADI 3395 MC/DF, que suspendeu qualquer interpretação que incluía na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de ação movida contra o Poder Público por servidor público subordinado ao regime estatutário.

3. Incidência da Súmula 170/STJ, *in verbis*: "Compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente, no juízo próprio".

4. Deve ser mantido o *decisum* atacado por seus próprios fundamentos, visto que os argumentos apresentados pelo agravante não são capazes de infirmar as razões da decisão agravada.

5. Agravo regimental não provido (AgRg no CC 79592 / RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 14.11.2007).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL E TRABALHISTA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA AJUIZADA POR SINDICATO CONTRA CÂMARA MUNICIPAL. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. VÍNCULO DE NATUREZA ESTATUTÁRIA. ADIN N.º 3.395 - DF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar *as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores* restou fixada pela Constituição Federal, no seu art. 114, III, com redação conferida pela EC n.º 45/04.

2. Deveras, a Suprema Corte, ao julgar a ADIn n.º 3.395-DF, excluiu da expressão *relação de trabalho* as ações decorrentes do regime estatutário. Assim, a competência para julgar as ações relativas a servidor estatutário não celetista e ente público, será da Justiça comum, estadual ou Federal, conforme o caso.

3. *In casu*, os autos principais versam ação ordinária de cobrança de contribuição sindical, ajuizada por sindicato contra a Câmara Municipal de Cosmorama - SP, cujos servidores ostentam vínculo estatutário com a Administração Pública, pelo que subjaz a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do *writ of mandamus*. (Precedentes: CC 86.876 - SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ de 10 de setembro de 2.007; CC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

77.100 - SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 06 de agosto de 2.007; CC 76.764 - RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 16 de abril de 2.007).

4. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TANABI - SP (CC 69025 / SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 10.10.2007).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL E TRABALHISTA. MANDANDO DE SEGURANÇA CONTRA ATO OMISSO DE PREFEITO. REPASSE DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. VÍNCULO DE NATUREZA ESTATUTÁRIA. ADIN N.º 3.395 - DF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A Constituição Federal, no seu art. 114, III, com redação conferida pela EC n.º 45/04, fixou na Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar *as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores*.

2. Deveras, a Suprema Corte, ao julgar a ADIn n.º 3.395-DF, excluiu da expressão *relação de trabalho* as ações decorrentes do regime estatutário. Assim, a competência para julgar as ações relativas a servidor estatutário não celetista e ente público, será da Justiça comum, estadual ou Federal, conforme o caso.

3. *In casu*, os autos principais versam mandando de segurança no qual o impetrante objetiva compelir o impetrado a efetuar o repasse de quantia recolhida a título de contribuição sindical dos servidores públicos municipais, que ostentam vínculo estatutário com a Administração Pública, pelo que subjaz a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do *writ of mandamus*. (Precedentes: CC 77.100 - SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 06 de agosto de 2.007 e CC 76.764 - RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 16 de abril de 2.007).

4. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PINDAMONHANGABA - SP (CC 77650 / SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 26.09.2007).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA MOVIDA POR SINDICATO DE SERVIDORES PÚBLICOS CONTRA FEDERAÇÃO DE ENTIDADES SINDICAIS. REPASSE DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SERVIDORES ESTATUTÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Mesmo após a alteração introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, compete à Justiça Comum e não à Trabalhista processar e julgar demanda movida por sindicato contra federação, visando ao repasse do percentual que lhe cabe dos valores pagos pelo Município, descontados em folha de pagamento dos servidores públicos municipais regidos pelo regime estatutário, a título de contribuição sindical.

2. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da Comarca de Goiandira - GO, o suscitado (CC 87829 / GO, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2007).

- **AÇÃO CAUTELAR PARA OBSTAR A COBRANÇA:** No sentido de que compete à Justiça Comum o julgamento das ações entre entidades sindicais e servidores públicos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estatutários referentes à contribuição sindical compulsória (imposto sindical) e à Justiça Trabalhista o julgamento das ações entre entidades sindicais e servidores públicos celetistas referentes à mesma contribuição sindical compulsória (imposto sindical), também pondo em relevo a condição do servidor:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR VISANDO OBSTAR A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. MOVIDA SERVIDORES ESTATUTÁRIOS CONTRA SINDICATO DE TRABALHADORES. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EC N. 45/2004. INAPLICABILIDADE DO INCISO III DO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO. ADIN Nº 3.395, DECISÃO SUSPENDENDO EM PARTE A EFICÁCIA DO INCISO I DO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8/12/2004, que acrescentou o inciso III no artigo 114 da Carta vigente, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar "*as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores*".

2. No entanto, o Egrégio STF, em decisão liminar na ADIn nº 3.395 suspendeu em parte a eficácia do inciso I do art. 114 da CF/88, que atribuía à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar ações envolvendo entidades de Direito Público e seus respectivos servidores.

3. In casu, a ação visando obstar a cobrança de contribuição sindical foi proposta por servidores estatutários e não celetistas, devendo ser afastada a aplicação do inciso III do artigo 114 da Constituição, cabendo à Justiça Comum processar e julgar a demanda, mesmo após a alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado (CC 90770 / SP, Primeira Seção, Rel. Des. conv. Carlos Fernando Mathias, julgado em 14.05.2008).

● AÇÕES EM QUE SE DISCUTE A TÉCNICA DE TRIBUTAÇÃO VIA RECOLHIMENTO E REPASSE: No sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento das ações em que as entidades sindicais discutem a retenção e o recolhimento da contribuição sindical compulsória dos servidores públicos (imposto sindical) com os respectivos entes políticos (União, Estados e Municípios), ignorando-se o vínculo celetista ou estatutário do servidor:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO JUDICIAL, PROPOSTA PELO SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DA SAÚDE E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE MATO GROSSO - SISMA/MT, CONTRA O ESTADO DE MATO GROSSO, PARA A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, RELATIVAMENTE A DETERMINADA CATEGORIA DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. AÇÃO PROPOSTA APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. APLICABILIDADE DO ART. 114, III,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 222/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

I. A Primeira Seção do STJ, a partir do julgamento do AgRg no CC 135.694/GO (Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 17/11/2014), firmou o entendimento de que, **nos termos do art. 114, III, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical, prevista no art. 578 da CLT.** No aludido julgamento, ficou consignado que, após a Emenda Constitucional 45/2004, que alterou o art. 114, III, da Constituição de 1988, restou superada a Súmula 222/STJ (*"Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT"*). Também ficou assentado que, **nas ações de cobrança de contribuição sindical movidas contra o Poder Público, revela-se desinfluyente, para fins de definição do juízo competente, aferir a natureza do vínculo jurídico existente entre a entidade pública e os seus servidores.**

II. Assim como a Súmula 222/STF ficou superada, após a promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, restaram igualmente superados, a partir do julgamento do AgRg no CC 135.694/GO (Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 17/11/2014), os precedentes invocados no Regimental, pelo Sindicato agravante.

III. Os seguintes precedentes do STF, que guardam similitude fática com o presente caso, corroboram a orientação jurisprudencial predominante no STJ, a partir do julgamento do supracitado AgRg no CC 135.694/GO: AgRg na Rcl 17.815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/08/2014; AgRg na Rcl 9.758/RJ, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, PLENÁRIO, DJe de 07/11/2013; AgRg na Rcl 9.836/RJ, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, PLENÁRIO, DJe de 28/11/2011.

IV. Portanto, deve ser mantida a decisão agravada, pela qual foi declarada a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação judicial proposta, pelo Sindicato ora agravante, em desfavor da Fazenda Estadual, perante a Justiça Comum do Estado de Mato Grosso, após a Emenda Constitucional 45/2004, objetivando a cobrança de contribuição sindical, referente ao ano de 2008, de toda a carreira estadual dos profissionais do Sistema único de Saúde (todos estatutários e regidos por lei de carreira própria), devendo ser confirmadas, ainda, tanto a declaração de nulidade dos atos decisórios praticados na referida ação, quanto a revogação da ordem de sobrestamento, deferida, liminarmente, neste Conflito Positivo de Competência, em relação à ação judicial conexa, que tramita, na Justiça do Trabalho, em fase recursal.

V. Agravo Regimental improvido (AgRg no CC 128599 / MT, Primeira Seção, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 13.05.2015).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO LABORAL E JUÍZO DE DIREITO. **COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. DEMANDA PROPOSTA PELA FEDERAÇÃO DAS ENTIDADES SINDICAIS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO ESTADO DE GOIÁS - FESSPUMG - EM FACE DO MUNICÍPIO DE ITABERAÍ. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EC 45/04. ART. 114, III, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 222/STJ.**

1. Nos termos do art. 114, III, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT. Precedentes: CC 130.762/RO, de minha Relatoria, Primeira Seção, DJe 30/04/2014 e CC 63.459/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJ 13/11/2006, p. 207.

2. Após a Emenda Constitucional 45/04, que alterou o art. 114, III, da CF, restou superada a diretriz contida na Súmula 222/STJ ("*Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT*").

3. Nas ações de cobrança de contribuição sindical movidas contra o poder público, revela-se desinfluyente, para fins de definição do juízo competente, aferir a natureza do vínculo jurídico existente entre a entidade pública e os seus servidores.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 135694 / GO, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 12.11.2014).

De ver que , no que se refere às ações em que se discute a técnica de tributação via recolhimento e Repasse, os mais recentes precedentes da Primeira Seção são no sentido de que **o julgamento pelo STF da ADI 3395 MC / DF em nada interfere na regra de competência para a discussão da contribuição sindical dos servidores públicos, devendo esta se dar sempre na Justiça do Trabalho, indiferente a condição do servidor público de celetista ou estatutário.** Houve então uma alteração em relação ao posicionamento anterior, sendo que essa constatação já havia sido feita no STF por ocasião do julgamento da Rcl. n. 9.836-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 2/3/2011, a saber:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO QUESTIONAMENTO EM TORNO DA COMPETÊNCIA PARA O RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA, JUSTIÇA DO TRABALHO. RECLAMAÇÃO AJUIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA À DECISÃO PROFERIDA NA ADI 3.395-MC/DF. IMPROCEDÊNCIA.

1. Questionamento em torno do reconhecimento do direito de recolher a contribuição sindical respectiva. Acolhimento da pretensão pela Justiça do Trabalho. Alegação de ofensa ao acórdão proferido por esta Corte na ADI 3.395-MC/DF.

2. Inexistência de identidade material entre o fundo do direito impugnado e a interpretação consagrada na ADI 3.395-MC/DF.

3. Agravo regimental improvido (Rcl. n. 9.836-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 2/3/2011).

No referido julgado assim esclareceu a Rel. Min. Ellen Gracie, *ipsis verbis*:

Neguei seguimento à presente reclamação, uma vez que a discussão posta perante aquele juízo trabalhista **não diz respeito à relação entre servidores e o Poder Público**, mas sim quanto ao reconhecimento do direito de a associação de classe exigir de seus filiados a contribuição sindical decorrente do exercício profissional, **hipótese diversa daquela discutida na ADI 3.395-MC/DF**, rel. Min.Cezar Peluso, DJ 10.11.2006.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O reclamante sustenta a ocorrência de ofensa à autoridade do acórdão proferido no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.395-MC, rel. Min. Cezar Peluso, Plenário, DJ 10.11.2006. **Todavia, o pedido de reconhecimento da competência da Justiça Comum para apreciar e julgar o pedido de reconhecimento do direito de o reclamante recolher a contribuição sindical da categoria dos Fiscais de Rendas do Município do Rio de Janeiro não abrange direitos estatutários decorrentes da relação jurídica mantida entre os servidores públicos e aquela municipalidade.**

Decerto, a Medida Cautelar na ADI 3395 MC / DF foi concedida para, em relação ao art. 114, I, da CF/88, suspender a *"... apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo"*.

Vê-se, portanto, que as demandas onde se discute a contribuição sindical dos servidores públicos ocorrem entre os servidores e as entidades sindicais, entre as próprias entidades sindicais umas contra as outras ou entre as entidades sindicais e o Poder Público. Não se tratam de demandas entre os servidores e o Poder Público. Outrossim, o objeto é de típica relação de Direito Tributário. Desse modo, não resta configurada a hipótese vedada pelo STF.

De outro lado, o art. 114, III, da CF/88, estabelece que *"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores"*, sendo que dessas relações de representação sindical é que deriva a contribuição sindical compulsória (imposto sindical), já que devida por todos aqueles *"que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades"* (art. 578, da CLT). Desse modo, o fato gerador da contribuição sindical compulsória depende da constatação da representação sindical, matéria exclusiva da justiça laboral.

Ao compulsar os autos, verifica-se que a autora é funcionária pública, sob regime estatutário, pertence a categoria de professores, que está sob a jurisdição do SINPROEEMMA – Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Maranhão, filiada à Central Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE, que desconta contribuição sindical dos salários do servidor, e alega ser indevida cobrança de contribuição efetuada pela Confederação dos Servidores Públicos do Brasil – CSPB (e-STJ fls. 54/107).

Sendo assim, correto o entendimento de que a causas como a presente, onde servidor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

público discute a exaço com a entidade sindical, sem sentença de mérito ou com sentença de mérito posterior ao advento da EC n. 45/2005, devem ser atualmente julgadas pela Justiça do Trabalho, superada a jurisprudência formada nos precedentes citados que punha em relevo a natureza jurídica do vínculo do servidor (se celetista = Justiça do Trabalho) (se estatutário = Justiça Comum).

Ante o exposto, CONHEÇO do conflito e declaro a competência do Juízo da 3ª Vara do Trabalho de São Luís/MA, o SUSCITANTE.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0023519-6 PROCESSO ELETRÔNICO CC 138.378 / MA

Números Origem: 00178726220145160003 178726220145160003 203532020148100001 2206322014

PAUTA: 12/08/2015

JULGADO: 12/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS - MA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 14A VARA CÍVEL DE SÃO LUÍS - MA
INTERES. : CREUZA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : FRANCARLOS DINIZ RIBEIRO
INTERES. : CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL - CSPB

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Corporativas - Contribuição Sindical

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de São Luís/MA, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região).